



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI nº 29.0001.0036336.2018-91

Ementa:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 4º da Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018 e art. 3º da Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, art. 4º da Lei 4.962, de 30 de setembro de 2016 e Parágrafo Único do art. 1º da Resolução nº 06 de 1º de janeiro de 2016, todas do Município de Itatiba.
2. A revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos municipais é direito exclusivo dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. Inadmissibilidade da vinculação dessa revisão àquela promovida em favor dos servidores públicos municipais, pela adoção de identidade de datas e índices.
3. Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, consoante o entendimento do E. STF.
4. Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, da CE/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas inclusas informações, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 4º da Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018, art. 3º da Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, art. 4º da Lei 4.962, de 30 de setembro de 2016, e Parágrafo Único do art. 1º da Resolução nº 06 de 1º de janeiro de 2016, todas do Município de Itatiba, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 4.962, de 30 de setembro de 2016, que “*dispõe sobre o valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017 a 2020*”, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itatiba, para o período de 2017 a 2020, será o mesmo aplicado atualmente, no valor de R\$ 23.015,71 (vinte e três mil, quinze reais e setenta e um centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Itatiba, para o período de 2017 a 2020, será o mesmo aplicado atualmente no valor de R\$ 9.310,52



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(quinze mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Itatiba para o período de 2017 a 2020 será o mesmo aplicado atualmente, no valor de R\$ 9.310,64 (nove trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 4º. O valor do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será reajustado na mesma data e com o mesmo índice de reajuste concedido ao pessoal do serviço público municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”
(destacamos)

A Resolução nº 06, de 1º de janeiro de 2016, que “*dispõe sobre o valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Itatiba para a Legislatura de 2017 a 2020*”, prevê o seguinte:

“Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Itatiba para a Legislatura compreendida entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 será o mesmo aplicado atualmente, no valor de R\$ 7.336,94 (sete mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo Único. O valor especificado no caput deste artigo será reajustado na mesma data e com o mesmo índice de reajuste concedido funcionalismo público municipal de Itatiba, em conformidade com o disposto no artigo 37, inc. X da Constituição Federal.

Art. 2º. A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará em desconto equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput deste artigo não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes às sessões que não se realizarem por ausência de matéria a ser votada ou por falta de quórum.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.” (destacamos)

A Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018, do Município de Itatiba, que “dispõe sobre a concessão de reajuste aos salários dos servidores celetistas e aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores estatutários, ativos ou inativos, da Prefeitura do Município de Itatiba, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e sobre a concessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aumento do valor do Cartão Vale Alimentação mensais e de Natal”, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Os salários de todas as carreiras dos servidores celetistas e os vencimentos, proventos e pensões dos servidores estatutários, ativos e inativos, da Prefeitura do Município de Itatiba, ficam reajustados conforme segue:

I – 1% (um por cento) incidente sobre o salário de março de 2018, que será pago em folha complementar;

II – mais 1% (um por cento) incidente sobre o salário de março de 2019, com vencimento em 1º de abril de 2019.

III – mais 1% (um por cento) incidente sobre o salário de março de 2020, com vencimento em 1º de abril de 2020.

Art. 2º. O Cartão Vale Alimentação, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.271, de 30 de julho de 2010, passará ao valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), incidente sobre o mês de maio de 2018.

Art. 3º. O §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.271, de 30 de julho de 2010, que ‘Autoriza o Poder Executivo a fornecer Cartão Vale Alimentação aos servidores da Prefeitura do Município de Itatiba’, passa a contar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art.

1º.....
.....

§2º. Além do valor concedido mensalmente durante o ano, no mês de dezembro de cada exercício será concedido o ‘Vale Alimentação de Natal’, com valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Vale-Alimentação mensal, a ser creditado no mesmo cartão’.

Art. 4º. O disposto na presente lei aplica-se ao subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 4.962, de 30 de setembro de 2016.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º. Fica revogado art. 3º da Lei Municipal nº 5.027, de 07 de abril de 2017.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018.” **(Destacamos)**

Por sua vez, a Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, que “dispõe sobre a concessão de reajuste aos salários dos servidores celetistas e aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores estatutários, ativos ou inativos, da Câmara Municipal de Itatiba”, prevê:

“Art. 1º. Os salários de todos os servidores celetistas e os vencimentos, proventos e pensões dos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estatutários, ativos ou inativos, da Câmara Municipal de Itatiba, ficam reajustados em 3,0% (três por cento), a partir de 1º de março de 2018.

Art. 2º. O Cartão Vale Alimentação, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.666, de 18 de julho de 2014, passará ao valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), a partir de março de 2018.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º da presente Lei aplica-se ao subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Itatiba, nos termos do parágrafo único da Resolução nº 66, de 29 de setembro de 2016.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

(Destacamos)

A inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos e destacados reside na previsão de que os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão anualmente revistos com identidade de índices em relação à revisão geral anual promovida em favor dos servidores públicos efetivos.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018 e art. 3º da Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, todas do Município de Itatiba, ao concederem reajuste aos subsídios dos agentes mencionados, prevendo sua eficácia retroativa a partir de 1º de março de 2018 (inciso I do art. 1º da Lei nº 5.114/2018 e art. 1º da Lei nº 5.116/2018), violaram a regra da legislatura, prevista no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, de observância obrigatória para os Municípios por força do art. 144, da Constituição Paulista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vejamos as razões pelas quais a inconstitucionalidade se evidencia no caso em exame.

2. DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os atos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os dispositivos legais mencionados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, XI e XV, da Constituição Estadual reproduz os arts. 37, *caput*, e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual- que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal - consiste em *“norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”*, conforme averbou o E.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

**3. DA VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS
PERCEBIDOS POR AGENTES POLÍTICOS À REVISÃO GERAL
ANUAL ASSEGURADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS**

Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o *status* de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição.

Por este motivo, os dispositivos legais impugnados, que instituíram e implantaram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, vinculando-a a datas e índices adotados na revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, padecem de inconstitucionalidade.

Violou-se o art. 115, XV, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Não autoriza o ordenamento constitucional a vinculação entre os subsídios dos agentes políticos municipais e os dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.

Ademais, conforme observa autorizada doutrina, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“as manifestações da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre indicaram a impossibilidade de vinculação entre carreiras diversas, interditando que os estímulos de uma determinada categoria correspondessem a um percentual de outro e, conseqüentemente, que o aumento concedido a uma fosse estendido à outra, impedindo ‘majorações de vencimentos em cadeia’. Assim, por exemplo, a vinculação, prevista em lei estadual, da alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de fixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofende o inciso XIII do art. 37. O que não se coaduna com a noção proibitiva do art. 37, XIII, é uma vinculação positiva, diferentemente da inserção de um limite, tornando o vencimento ou subsídio de uma carreira dependente de outra” (Wallace Paiva Martins Junior. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 133-136).

Nesse sentido, fértil é a jurisprudência ao censurar a vinculação do reajuste ou revisão dos subsídios de agentes políticos municipais à dos servidores públicos municipais:

“(…)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impõe tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - **O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.** Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (STF, ADI 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530). - g.n.

(...)”

“Ação direta de inconstitucionalidade - sustentada inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que ‘Fixa os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências', e 'Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08', respectivamente - vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada 'regra da legislatura' aos parlamentares municipais - vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal” (TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02-2010, v.u.).

“O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou ser inconstitucional dispositivo de lei estadual vinculando a alteração do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos.

(...) ‘*Mutatis mutandis*’ a situação é a mesma em se tratando de lei municipal que vincula a alteração do subsídio de vereador ao reajuste do funcionário público municipal. Evidente a inconstitucionalidade de dispositivo que prevê tal vinculação para o reajuste dos vereadores, porquanto também nessa hipótese ocorre violação à ‘regra da legislatura’, estatuída no artigo 29, VI, da Constituição da República. É o caso dos autos, em que a edição de lei atrelando a revisão do subsídio dos vereadores ao reajuste dos servidores municipais, ensejou alteração daquele na mesma legislatura, pelos próprios parlamentares, que assim acabaram por legislar em causa própria, em clara e inequívoca transgressão ao princípio da moralidade administrativa, que a Constituição Federal consagra (artigo 37) e protege (art. 5º, LXXIII). Em suma, como bem anotou o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, ‘Sendo que a remuneração deve ser fixada em cada legislatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para a subsequente, não é tolerável a 'revisão anual dos subsídios', mesmo porque 'Não faria sentido que, de um lado, a Carta Magna condicionasse a fixação dos subsídios dos Vereadores a legislatura e, de outro lado, mantivesse para os parlamentares, sem mais, a aplicação da regra geral do art. 37, X' (fl. 501). Por derradeiro, é oportuna trazer à baila vetusta decisão da Suprema Corte, da lavra do Ministro Mário Guimarães, ao julgar o RE nº 25.793/SP, em 1º de agosto de 1955, quando se decidiu que 'Não podem as Câmaras Municipais alterar durante o período do mandato, o subsídio de seus vereadores (...), colhendo-se desse venerando acórdão citação sobre a matéria, que nos dias atuais tem inteira aplicabilidade e está assim redigida: 'João Barbalho, comentando o art. 46, da Constituição de 91, achava que deveria a fixação do subsídio ser antes da eleição, de modo que se não soubesse quem queria o beneficiado - cautela que hoje consta da Constituição de 46, e terminava suas considerações com a citação destas palavras de Aristóteles, sempre oportuna entre nós - 'Combinai de tal forma vossas leis e vossas instituições, que os empregos não possam ser objeto de um cálculo interessado' (V. Comentários à Constituição Federal Brasileira, pg. 235)' (...)' (TJSP, II 161.056-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 13-08-2008, v.u.)."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**4. DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL
DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS POR PREFEITO, VICE-PREFEITO,
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES**

Não bastasse, a Constituição Estadual não autoriza sequer a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e na Constituição Estadual (art. 115, XI), é restrito aos servidores públicos em geral.

A solução dada ao tema pelos dispositivos impugnados - adite-se – vulnera, ainda, a legalidade e a moralidade administrativa (art. 111, Constituição Estadual).

Os agentes políticos não são servidores profissionais e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 115, XI, da Constituição Estadual, violado pelas normas questionadas (reprodução do art. 37, X, da Constituição Federal), é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

Assim, mostra-se indevida, por vício de inconstitucionalidade, a implantação da revisão anual operada pelos dispositivos impugnados nesta ação direta.

5. DA VIOLAÇÃO À REGRA DA LEGISLATURA

Para finalizar, art. 4º da Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018, assim como o art. 3º da Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, todas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Município de Itatiba, ao preverem o vigor imediato da lei e, ainda, a retroação de seus efeitos a partir de 1º março de 2018 (inciso I do art. 1º da Lei nº 5.114/2018 e art. 1º da Lei nº 5.116/2018) violaram a regra da legislatura, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Carta Paulista, o qual, conforme exposto acima, incorpora o art. 29, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, deve operar seus efeitos apenas na legislatura subsequente, conforme precedentes do E. STF, *verbis*:

“EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. **O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (STF; 1ª Turma; Rel. Min. Menezes Direito; RE 204889/SP; D.J. 26/02/08). - g.n.

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.” (STF; 1ª Turma; Min. Rel. Carmen Lúcia; D.J. 23/03/2011)-g.n.

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.** 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (STF; 2ª Turma; RE 458413-AgR/RS; Min. Rel. Teori Zavaski; D.J. 06/08/2013). – g.n.

Do exposto, é necessário concluir a incompatibilidade do art. 4º da Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018, art. 3º da Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, todas do Município de Itatiba com os arts. 111, 115, XI, XV e 144 da Constituição Estadual.

6. DOS PEDIDOS

a. Do pedido liminar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade do dispositivo ante apontado.

O *periculum in mora* reside no fato de que, mantida a eficácia dos preceitos legais questionados, despesas serão realizadas pelo Poder Público Municipal, as quais dificilmente serão revertidas aos cofres públicos, em função da alegação de boa-fé ou mesmo pelo caráter alimentar dos valores pagos.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, do art. 4º da Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018, art. 3º da Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, art. 4º da Lei 4.962, de 30 de setembro de 2016, e Parágrafo Único do art. 1º da Resolução nº 06 de 1º de janeiro de 2016, todas do Município de Itatiba.

b. Do pedido principal

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.114, de 15 de junho de 2018, art. 3º da Lei nº 5.116, de 15 de junho de 2018, art. 4º da Lei 4.962, de 30 de setembro de 2016, e Parágrafo Único do art. 1º da Resolução nº 06 de 1º de janeiro de 2016, todas do Município de Itatiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Itatiba, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/ns